



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 3988/2022

DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS
PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM EM
VISITAS AOS SEUS FAMILIARES, INTERNOS
EM HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE
SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO
DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, a legislação que disponha sobre normas específicas de proteção da saúde e do consumidor **é matéria** de iniciativa legislativa concorrente dos Estados, de maneira que entendemos ser esta proposição **constitucional**.

AUTOR: Dep. WILSON FILHO

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA, substituído pelo Dep. Raniery Paulino

P A R E C E R Nº 474 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3988/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado WILSON FILHO, o qual *DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM EM VISITAS AOS SEUS FAMILIARES, INTERNOS EM HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Wilson Filho* dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba.

O autor justifica sua proposta informando que

“O profissional da área de enfermagem é um indivíduo fundamental para a política de saúde, detentor de conhecimentos e de perícia apurada, contudo, diferentes dos médicos que dispõe de acesso livre aos hospitais, estes não têm tido o mesmo reconhecimento, sobretudo quando o paciente interno é um parente próximo. Outro problema que necessita ser discutido, diz respeito a dificuldade que este profissional tem em cumprir os horários destinados às visitas estabelecidos pelos hospitais, haja vista que os mesmos estão submetidos ao regime de plantão durante o exercício do seu trabalho, quando dificilmente a agenda de visita dos hospitais coaduna-se com o tempo disponível do profissional. A referida garantia também fundamenta-se em promover mais uma medida que contribua para elevar o nível do tratamento aos pacientes, haja visto que o acompanhamento de um terceiro profissional, mesmo que seja em caráter informal, deverá contribuir para a evolução da recuperação.”

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre proteção da saúde, o que entendemos ser a força motriz que move esta proposição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desta feita, entendemos que o Parlamentar está constitucionalmente autorizado a dar iniciativa a Projetos de Lei neste sentido, pois cabe ao Estado zelar pela saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Por fim, como a matéria foi **iniciada por sujeito autorizado**, bem como trata de matéria que **possui sustentação no texto constitucional**, entendemos ser esta proposição materialmente e formalmente constitucional, nos termos da emenda apresentada.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3988/2022**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.


Ranlery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3988/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Raniery Paulino
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


Wilson Filho
Deputado Estadual